



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
Da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná**

Autos n.º 0002981-77.2022.8.16.0044
de Recuperação Judicial

AUXILIA CONSULTORES LTDA., Perita Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial movido por **GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.**, e **OUTRA.**, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção ao item 1.1, da r. decisão de mov. 50.1, a fim de apresentar análise complementar ao Laudo de Constatação Prévia, a partir dos novos documentos apresentados pelas Devedoras.

1. Da análise acerca da complementação documental apresentada ao mov. 53 pelas Devedoras

Nos termos do laudo apresentado por esta Perita Judicial junto ao mov. 48.2, recomendou-se complementação documental para que se pudesse dar por satisfeito o disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como na Recomendação 103/2021, do CNJ, as quais foram assimiladas no r. despacho de mov. 50.1, destes autos.

Após intimação para tanto, as Devedoras compareceram ao mov. 53 apresentando as respostas às indagações, a respeito das quais se pauta esta manifestação, conforme se verá adiante.

i. Quanto ao necessário esclarecimento acerca das participações societárias da sócia **THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, dado o desencontro de informações acostadas ao mov. 29.138 e ao mov. 45.28, foi comprovado, por meio da 3ª Alteração de Contrato Social (mov. 53.2), que deixou de ser sócia de JABEZ IND E COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., em 21/02/2022.

Diante disso, para o propósito que se destina a constatação preliminar, resta suficientemente elucidado tal ponto, devendo ser considerada a relação de bens acostada ao mov. 45.28, a fim de que se dê por





satisfeito o disposto no art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, já que o balanço de mov. 29.138 contempla informações datadas até o encerramento contábil de 31/12/2021, portanto, desatualizadas.

ii. À **GENOVA**, competia o esclarecimento no tocante ao registro dos funcionários na matriz e filiais. A esse respeito, junto ao mov. 53.1 foi informado que existem funcionários registrados tanto na Matriz, situada na R. Adao Iwankiw, 227, Parque Industrial Zona Oeste II, Apucarana/PR, quanto na Filial situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 300, também em Apucarana/PR.

Embora tenha sido constatada a existência de colaboradores circulando nas 04 filiais durante a visita presencial desta Perita, eventuais inconsistências técnicas na realização do registro dos empregados (cuja análise, s.m.j., compete à Justiça Especializada) não tem o escopo de impedir que se dê por suprido, formalmente, o disposto no art. 51, IV, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, a Perita Judicial entende por satisfeito o requisito *supra*, mediante o esclarecimento apresentado e com a juntada da relação dos empregados aos movs. 53.3 e 53.4, as quais deverão ser consideradas para esta finalidade.

iii. À **EFFE**, competia **(a)** o detalhamento da conta genérica "veículos" - Grupo 003.00000103, apresentada ao mov. 29.24 e 45.33, bem como **(b)** a juntada da Cédula de Crédito Bancário e do Termo de Constituição de Garantia Fiduciária com a identificação do bem dado em garantia ao Banco Safra S/A.

Quanto ao detalhamento do veículo, foi informado que se trata de um FORD/COURIER 1.6, RENAVAL 0087.503122-6, Chassi 9BFNSZPPA6B982676, Placas ANL-0C64, Cor Prata, Ano de Fabricação/Modelo 2005 / 2006, cujo valor estimado é de R\$ 20.000,00, documento este acostado ao mov. 53.5.

Assim, embora não tenha sido apresentada uma nova relação de bens e direitos que substitua a lançada ao mov. 29.24, como previamente autorizado por este d. Juízo no r. despacho de mov. 50.1, item "c", a partir de uma análise conjugada do referido movimento processual com o mov. 53.5, é possível dar por suprida primeira parte do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo da determinação de consolidação da relação, a fim de trazer maior clareza.

Já no que toca a apresentação da Cédula de Crédito Bancário ("CCB") e do Termo de Constituição de Garantia Fiduciária para que se identificasse, sobretudo, o bem dado em garantia ao credor Banco Safra S/A, cf. segunda parte do art. 51 XI, da Lei 11.101/2005, foi argumentado que, ainda que





tenha sido insistentemente solicitado tal documento junto à Instituição Financeira, não obtiveram retorno, motivo pelo qual pugnaram pela expedição de ofício ao Credor para que este apresente o presente no prazo de 05 dias.

Inobstante a não juntada do documento, as Devedoras identificaram tratar-se da CCB número 0103500010052854, datada de 28/06/2018, de Alienação Fiduciária referente ao veículo CHEVROLET/MONTANA LS2, RENAVAM 0109.313928-2, Chassi 9BGCA8030HB114241, Placa BAR-4649, Cor Branca, Ano de Fabricação/Modelo 2016/2017, cujo documento encontra-se ao mov. 53.7, de propriedade de GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI.

Disso, sobressaem três pontos de atenção:

A um, que a não entrega do documento exigido pela segunda parte do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, ainda que tenha sido descrito o instrumento contratual celebrado, não supre o contido no dispositivo – por mais que se trate de algo não oponível às Devedoras –, razão pela qual a expedição de ofício é medida salutar para se atestar a completude da documentação.

A dois, que o documento do veículo anexado ao mov. 53.7 revela falha na relação de bens e direitos da Devedora **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA**, uma vez que o veículo **Chevrolet/Montana** não está relacionado no arquivo juntado ao mov. 29.25, o qual, em tese, se propôs a esta finalidade.

Assim, recomenda-se, desde logo, a intimação das Devedoras para esclarecerem tal fato e apresentem a relação completa dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, que trata o art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, da Devedora **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA**.

A três, que se de fato a CCB 0103500010052854 tiver sido emitida pela **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, e a garantia fiduciária tiver sido ofertada pela **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, pode-se estar diante de uma garantia cruzada, elemento que pode refletir na análise da consolidação substancial prevista no art. 69-J, I, da Lei 11.101/2005 e que, até então, não havia sido comprovado pelas Devedoras.

(iv) Por fim, a ambas, competia apresentar o saldo total do passivo para que se promovesse o recolhimento das custas processuais complementares. Ao mov. 53.1 o valor da causa corrigido pelas Devedoras foi o de R\$ 50.185.025,40, e, ao mov. 53.10, foi apresentada a guia complementar, cuja adimplência pode ser confirmada ao mov. 55.





Quanto a este item final, é recomendável que a r. Secretaria certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais.

2. Conclusão

Como visto acima, pode-se dar por **suprido** e suficientemente esclarecido:

- I. O disposto no art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, no que diz respeito à relação de bens e direitos da sócia The Mou Participações Societárias, cf. item 1, "i", acima;
- II. O disposto no art. 51, IV, da Lei 11.101/2005, no que diz respeito à relação de empregados da **GENOVA**; cf. Item 1, "ii", acima;
- III. O disposto na primeira parte do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, no que diz respeito, exclusivamente, à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da **EFFE**, tendo em vista o detalhamento da conta "veículos", cf. Item 1, "iii", acima, sem prejuízo de eventual determinação de consolidação da relação, a fim de trazer maior clareza.

Por outro lado, **não é possível atestar a completude** da segunda parte do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, quanto à **EFFE**, diante da não apresentação da Cédula de Crédito Bancário e do Termo de Constituição de Garantia Fiduciária, inviabilizado, segundo as Devedoras, pela própria credora, razão pela qual recomenda-se o acolhimento do pedido constante ao final petório de mov. 53, de expedição de ofício à Credora para que apresente o instrumento contratual completo, cf. Item 1, "iii", acima, o que, a rigor, s.m.j., não inviabilizaria, por si só, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, recomenda-se a intimação das Devedoras para que esclareçam o motivo da possível garantia fiduciária do contrato firmado pela **EFFE** com o Banco Safra S.A do veículo acostado ao mov. 53.7, CHEVROLET/MONTANA LS2, de RENAVAM 0109.313928-2, Chassi 9BGCA8030HB114241, Placas BAR-4649, Cor Branca, Ano de Fabricação/Modelo 2016 / 2017, de propriedade da **GENOVA**, não constar na relação de bens e direitos desta Devedora, cf. mov. 29.25, bem como para que apresentem a relação completa





de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, cf. redação do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005.

Por fim, sugere-se a certificação, pela r. Secretaria, da regularidade das custas processuais.

Apucarana/PR, 24 de maio de 2022

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

